

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

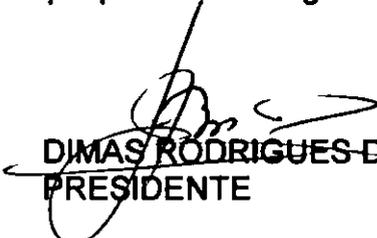
Processo nº. : 10640.000748/97-08
Recurso nº. : 15.780
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : ANTENOR RICARDO MARTINS ZAMBONI
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.285

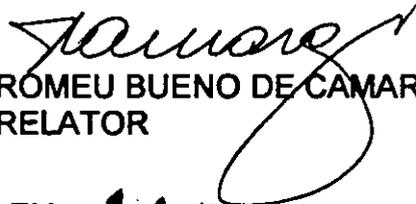
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado, através de documentação idônea, reconhecida como autêntica, inclusive pela própria Delegacia da Receita Federal, o suposto acréscimo patrimonial deve considerar como recursos os valores recebidos a título de empréstimos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR RICARDO MARTINS ZAMBONI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000748/97-08
Acórdão nº : 106-11.285
Recurso nº. : 15.780
Recorrente : ANTENOR RICARDO MARTINS ZAMBONI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração decorrente de ação fiscal onde, segundo a fiscalização, constatou-se omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1994.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, onde alega que possuía receita suficiente para justificar a aquisição do imóvel, que no ano de 1994 obteve de seu irmão empréstimo de 24.875,00 Ufir e que, por equívoco, não fez constar em sua declaração o citado empréstimo.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte em decisão assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Normas Gerais – Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não justificáveis.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Sinais Exteriores de Riqueza – O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante sinais exteriores de riqueza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10640.000748/97-08
Acórdão n° : 106-11.285

Empréstimos – Não vale, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não se celebrar mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do art. 135 do Código Civil.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Legislação Tributária

Aplicação

Aplica-se a determinação expressa na IN/SRF n.º 046/97, art. 1º, I, "a", ao lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos omitidos à tributação sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) recebidos até 31/12/96.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo com infração.

Lançamento procedente em parte.

Irresignado, o contribuinte volta aos autos, para, tempestivamente, apresentar seu Recurso Voluntário acompanhado de decisão judicial liminar para dispensa-lo do depósito recursal, onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000748/97-08
Acórdão nº : 106-11.285

RESOLUÇÃO

Tratam os presente autos de lançamento decorrente de omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto, segundo a análise da fiscalização.

O contribuinte alega em sua defesa que, efetivamente, possuía recursos para justificar seu acréscimo patrimonial, bem como recebera recursos financeiros de seu irmão em face de um empréstimo firmado entre ambos.

Ocorre que citado empréstimo não foi devidamente comprovado, como também não aparece na declaração de rendimentos do contribuinte, vindo, contudo a ser indicado na declaração de rendimentos de seu irmão, juntada às fls. 30.

Da análise dos elementos trazidos, podemos afirmar que o contribuinte não demonstrou possuir recurso para justificar seu acréscimo patrimonial, e quanto ao empréstimo, o documento juntado não apresenta indicação do carimbo da agência receptora.

Dessa forma, tendo em vista as dúvidas surgidas, relativamente à declaração de rendimentos do irmão do contribuinte apresentada como prova para justificar um suposto acréscimo patrimonial, proponho que o presente processo seja encaminhado à repartição de origem a fim que se confirme a autenticidade da declaração em questão, bem como seja juntado uma cópia da mesma.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000748/97-08
Acórdão nº : 106-11.285

RELATÓRIO E VOTO

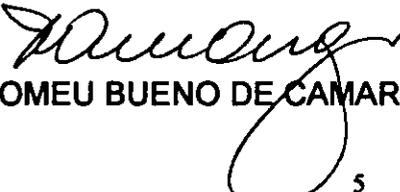
Retorna o presente processo para análise deste Colegiado, após cumprimento de diligência determinada pela unanimidade dos Conselheiros, que solicitou, à repartição de origem que se pronunciasse a respeito da autenticidade da declaração de rendimentos de irmão do Recorrente, tendo em vista, supostamente, estar ali a comprovação do acréscimo patrimonial discutido no Recurso em análise.

Em 01 de Dezembro de 1999, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, atendendo ao pedido de diligência, junta cópia autenticada da Declaração de Renda IRPF/ 1995 do contribuinte Adalton Luiz Martins Zamboni.

Da análise do documento apresentado, constata-se tratar-se do mesmo documento juntado pelo Recorrente para justificar seu suposto acréscimo patrimonial a descoberto, sendo certo, que esse documento demonstra existir uma dívida, em 1994, em favor do irmão do Recorrente que justifica um eventual acréscimo patrimonial.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento para que na apuração de suposto acréscimo patrimonial seja considerado o valor de 24.875,00 Ufirs, recebido pelo contribuinte, a título de empréstimo de seu irmão Adalton Luiz Martins Zamboni.

Sala das Sessões - DF, em 10 maio de 2000


ROMEU BUENO DE CAMARGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10640.000748/97-08
Acórdão nº : 106-11.285

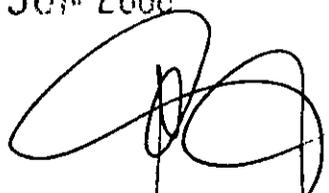
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial Nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **14 JUN 2000**


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **26 JUN 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL